



TC 025.025/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Educar e Crescer (IEC/DF).

Responsável: Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11); e Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente.

Advogado ou Procurador: Dr. Huilder Magno de Souza, OAB 18.444/DF, Mariana de Carvalho Nery, OAB/DF 41.292; Liliane Silva Souza, OAB/DF N° 36.267 (peça 35); João Paulo Martins Fagundes, OAB/GO 46.184 (peça 42, p. 3)

Interessado em sustentação oral: Mariana de Carvalho Nery, OAB/DF 41.292 (peça 48, p. 16).

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos, ex-presidente do Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (IEC/DF) e da referida entidade, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008; peça 1, p. 30-47), celebrado, em 19/12/2008, com o IEC/DF, associação privada com sede em Brasília/DF, tendo por objeto “o apoio à realização do Projeto denominado Réveillon 2009 - Municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu”, com vigência estipulada para o período de 19/12/2008 a 19/5/2009.

HISTÓRICO

2. Foi atribuído ao convênio o valor total de R\$ 334.000,00, sendo de R\$ 300.000,00 a parte de responsabilidade da União, através do Ministério do Turismo (Mtur), e de R\$ 34.000,00 o valor a ser aportado pelo próprio conveniente, a título de contrapartida. A parte de responsabilidade do Mtur foi destacada do OGU/2018 mediante Nota de Empenho 2008NE901660 e transferida, em 18/2/2009, em parcela única, para a conta específica do convênio através da Ordem Bancária 2009OB800119 (peça 1, p. 50).

3. Apesar de constar no termo do convênio a data de celebração de 19/12/2008, a data de publicação no Diário Oficial da União foi a de 22/1/2009. O final da vigência foi estipulado pela cláusula quarta em 19/3/2009. A prestação de contas da avença deveria ser encaminhada em até trinta dias após o fim da vigência.

4. Em 23/3/2009, a entidade conveniente encaminhou a prestação de contas (peça 1, p. 54) com os seguintes elementos:

- formulários de prestação de contas devidamente preenchidos (anexo X, X e XIV, XI, XIII);
- fotos dos eventos (Alexânia e Uruaçu);
- cópia das notas fiscais;

- cópia do Processo;
- cópia do extrato da conta bancária;
- exemplar dos cartazes;
- CD com VT e SPOT;
- cópia das declarações.

5. Novas diligências foram realizadas em razão das análises constantes da Nota Técnica de Análise 143, de 1/2/2010 (peça 1, p. 73-76), Parecer de Análise de Prestação de Contas 1358, de 16/8/2010 (peça 1, p. 87-97) e Nota Técnica de Reanálise 992, de 11/11/2010 (peça 1, p. 100-103).

6. O parecer conclusivo sobre a execução física da avença só saiu em 30/4/2014, por meio do Parecer de Reanálise Técnica 438, de 30/4/2014. A prestação de contas foi reprovada em virtude de falta de documentação comprobatória da execução de itens do plano de trabalho firmado ou de insuficiência da documentação remetida para comprovar esses mesmos itens (cf. peça 1, p. 132-135).

7. Pelo aspecto financeiro, o parecer pertinente foi também pela reprovação da prestação de contas, tendo em vista que a análise técnica concluiu pela reprovação das contas na forma do Parecer 438/2014, já referido. Nessa situação, cabe à área financeira apenas calcular o montante do débito a ser restituído ao erário. Em decorrência, a Nota de Reanálise Financeira 25/2016 (peça 1, p. 142-145) propõe a impugnação total do valor de responsabilidade da União de R\$ 300.000,00, em valores históricos.

8. Em face dos pronunciamentos das áreas técnica e financeira pela reprovação do convênio, o Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo decide pela reprovação do convênio (peça 1, p. 145). Para ciência de tal decisão, os responsáveis foram convocados “para regularizar pendências relacionadas à prestação de conta” por meio do Edital de Convocação 3/2016, publicado no Diário Oficial da União de 17/2/2016 (peça 1, p. 146).

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial encontra-se à peça 1, p. 152-156. A relatora considera que os responsáveis tomaram ciência da impugnação total dos recursos conveniados, tendo em vista a publicação do edital de convocação no DOU, atendendo assim ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não havendo manifestação dos responsáveis, nem recolhimento da importância impugnada, com os acréscimos legais devidos, as signatárias consideram que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

10. As conclusões do Relatório do Tomador Especial de Contas 69/2016 foram ratificadas pelo Relatório de Auditoria 782/2016, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (peça 1, p. 172-176). O Certificado de Auditoria 782/2016 (peça 1, p. 177) atestou a irregularidade das contas, posicionamento ratificado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 178) e referendado em pronunciamento ministerial (peça 1, p. 181).

11. A instrução anterior (peça 4) ressaltou que a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial, já na fase de análise da prestação de contas apresentada pelo conveniente, foi o não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas, conforme consignado no Parecer de Reanálise Técnica 438/2014 (peça 1, p. 132-136), onde constam as seguintes ressalvas técnicas:

III — RESSALVAS TÉCNICAS

(...)

03 Anúncio em TV

Foi encaminhado VT do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio. (...)

Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários nem totais das inserções. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais.

O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.

04 Inserções em Rádio

Foi encaminhado *spot* do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio (...).

Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários ou totais das inserções. Também não é possível identificar que rádio emitiu o documento. Além disso, o número de inserções constantes destes documentos é inferior ao determinado no Plano de Trabalho. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais.

O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.

05 Material Promocional

Foram encaminhados exemplares dos cartazes e cópia da declaração de recebimento do material (...). São aceitas somente declarações originais.

06 Banner

Não foi encaminhado.

07 Realização do evento

O conveniente encaminhou cópia de uma matéria de um sítio sobre a festa em Uruaçu (...). Entretanto, em busca na internet, percebeu-se que este sítio já não existe mais.

O conveniente encaminhou, também, fotografias (...), porém não é possível visualizar elementos que identifiquem o evento, a cidade e a data de sua realização. Também não é possível identificar a aplicação da logomarca do MTur.

08 Apresentações artísticas, musicais

Não foi possível comprovar a realização do evento. Ressalta-se que o Plano de Trabalho foi aprovado com vício de origem, uma vez que não foram especificadas as atrações que deveriam ser contratadas para se apresentar nos eventos.

09 Itens de Infraestrutura

Não foi possível comprovar a realização do evento.

10 Contratação de Serviços

Nada foi encaminhado.

11 Declaração de realização do evento

Foi encaminhada cópia da declaração (...). Somente originais são aceitas.

12 Declaração de exibição do vídeo institucional

Não foi encaminhada.

13 Declaração de Autoridade Local

Foi encaminhada cópia da declaração referente ao evento em Uruaçu. Somente originais são aceitas. Nenhuma declaração referente ao evento em Alexânia foi encaminhada.

14 Apoios e patrocínios

Nada foi encaminhado.

(...)

IV- RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com as peças que instruem o processo, a análise relativa à EXECUÇÃO FÍSICA, quanto ao alcance do objeto do Convênio MTur: 701485/2008, em atenção às normas e procedimentos legais aplicáveis, fez concluir que:

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatações no item RESSALVAS TÉCNICAS.

12. As ressalvas acima apontam falhas diversas na documentação exigida na prestação de contas, principalmente na documentação comprobatória da realização das atividades previstas, como inserções de divulgação em TV e rádio, apresentações artísticas, serviços contratados, infraestrutura construída. Não há comprovação robusta da realização do evento em si com os recursos do convênio. Houve inclusive possível tentativa de fraude ao se enviar *spot* do *revêillon* de 2008 de Alexânia/GO, quando o objeto era a festa de 2009.

13. Pelas diversas falhas, o órgão concedente impugnou a totalidade dos recursos. A instrução de peça 4 alvitrou, então, a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa para a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos, tendo em vista as irregularidades apontadas no Parecer de Reanálise Técnica 438/2014.

14. Os responsáveis foram notificados da reprovação da prestação de contas por meio das correspondências que se encontram à peça 1, p. 138-141, de 16/1/2016, as quais, no entanto, não se fazem acompanhar dos comprovantes de recebimento ou AR. Posteriormente, em 17/2/2016, foi publicada no DOU edital de convocação dos responsáveis, “para regularizar pendências relacionadas à prestação de contas dos repasses diretos” ali indicados (peça 1, p. 146).

15. O relatório da tomada de contas especial relaciona como responsáveis solidários o dirigente à época do Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal, que é a entidade conveniente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, e a própria pessoa jurídica da entidade. De fato, a questão da responsabilização de agentes já foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, nos autos do TC 006.310/2006-0, em que o Plenário do Tribunal assim decidiu, por meio do Acórdão 2763/2011:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

16. O entendimento subjacente é que a pessoa jurídica de direito privado, ao firmar avença com a União visando o atingimento de determinada finalidade pública, equipara-se automaticamente a órgão público gestor dos recursos, sujeitando-se à obrigação de prestar contas ao órgão concedente dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dentre outras obrigações normalmente afetas aos órgãos públicos.

17. A instrução de peça 4 destacou que igualmente cabe a responsabilização solidária da pessoa física do dirigente da entidade privada, com fundamento no mencionado art. 70 da Constituição Federal, em caso de dano ao erário, uma vez que, de fato, é a pessoa natural, por óbvio, quem toma as decisões contrárias ao bom e regular emprego dos recursos públicos.

18. A instrução anterior ponderou que não constavam do processo todas as peças encaminhadas

pelos responsáveis a título de prestação de contas, nem as que foram enviadas em resposta às diversas diligências efetuadas pelo órgão concedente. Assim, em paralelo à citação dos responsáveis, alvitrou também diligência ao Ministério do Turismo a fim de que encaminhasse a esta Secretaria todas as peças que compõem a prestação de contas inicialmente enviadas pelos responsáveis e as que foram posteriormente fornecidas em resposta às diligências efetuadas pelo órgão concedente.

EXAME TÉCNICO

19. Em razão disso, consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 5), foram expedidas as comunicações processuais constantes do quadro seguinte:

Ofício	Peça	Natureza	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Resposta peça	Data da resposta
771/2017	6	Citação	Danillo Augusto dos Santos	12/4/2017	26	15/5/2017
772/2017	9	Citação	Instituto Educar e Crescer	Mudou-se		
1217/2017	29			26/6/2017	45	10/8/2017
773/2017	12	Diligência	Ministério do Turismo	12/4/2017	21	23/5/2017

20. Em resposta ao ofício de diligência, o Mtur encaminhou as peças 21-25. O Sr. Danillo Augusto dos Santos encaminhou suas alegações de defesa constantes da peça 26. Em razão dos novos elementos acostados aos autos em função da diligência, o Sr. Danillo Augusto dos Santos encaminhou os elementos adicionais de peça 27.

21. Em razão do insucesso do Ofício 772/2017 (peça 9), cujo AR de peça 20 retornou com a informação de “mudou-se”, a certidão de peça 28 descreve que foi mantido contato telefônico com o escritório de advocacia Hilder Magno de Souza Advogados Associados, representante legal do Instituto Educar e Crescer somente no TC-015.043/2015-0, através do qual foi obtido outro endereço do instituto, qual seja: Rua 10 – Chácara 167 – casa 26 – Vicente Pires – 72007-335 – Brasília – DF. Em razão disso, foi expedido o Ofício 1217/2017 (peça 29) ao Instituto Educar e Crescer, na pessoa de sua presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo.

22. Por meio das peças 32-34, de igual teor, o Instituto Educar e Crescer e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo solicitaram prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa. Destaque-se que apenas o Instituto Educar e Crescer é que consta como parte nos presentes autos.

23. A peça 35 traz a procuração que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo firmou pessoalmente a três advogados, dentre elas a Sra. Mariana de Carvalho Nery. Por sua vez, a peça 36 colige aos autos procuração do Instituto Educar e Crescer, representada no ato da procuração pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, aos mesmos advogados constantes na procuração da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Não foi acostado aos autos, no entanto, a atribuição de poderes à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo para outorgar procuração a terceiros, sobretudo em razão do exercício da presidência pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Dessa forma, a procuração conferida pelo Instituto Educar e Crescer (por meio da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo) mostra-se infirme, incapaz de outorgar poderes a terceiros, ou, em outras palavras, o Instituto Educar e Crescer não pode ser formalmente representado pelos mesmos advogados da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo.

24. A Sra. Mariana de Carvalho Nery solicitou, em 28/6/2017 (peça 37), cópia integral dos autos.

25. Consta na peça 42 a renúncia do Sr. João Paulo Ulhoa dos Santos aos poderes conferidos pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, que logo constituiu novo procurador, o Sr. João Paulo Martins Fagundes (peça 43).

26. Em peças de igual teor (peças 45-48), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de forma pessoal, e o Instituto Educar e Crescer - Iec, pessoa jurídica representada na oportunidade pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, apresentaram suas alegações de defesa por meio da mesma procuradora, a Sra. Mariana de Carvalho Nery.

27. Ocorre, no entanto, que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo não é parte nos autos. O Instituto Educar e Crescer, que é parte nos autos, não pode ser representado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e nem pela Sra. Mariana de Carvalho Nery, por consequência da procuração inválida mencionada acima. Assim, formalmente, o Instituto Educar e Crescer apresenta-se revel nos autos. Somente o Sr. Danilo Augusto dos Santos ofereceu, através de procurador formalmente constituído, suas alegações de defesa.

ANÁLISE

28. As alegações de defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos coligiram novas informações relacionadas ao Instituto Educar e Crescer (IEC) que sugerem a desconsideração da personalidade jurídica do referido instituto, ensejando a citação dos integrantes do quadro societário, a saber (v. peça 3): Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Sr. Danilo Augusto dos Santos, que poderá, se o assim o desejar, encaminhar novas alegações de defesa aos autos. É o que se expõe a seguir.

29. O Instituto Educar e Crescer responde a inúmeras tomadas de contas especiais nesta Corte de Contas (v. item 38, *infra*) em razão de fiscalização realizada pela CGU (peça 26, p. 166-179, de 17/12/2010). O Departamento de Polícia Federal também investiga os convênios em que o referido instituto foi beneficiário (peça 23, p. 152-160).

30. O Sr. Danilo Augusto dos Santos acostou aos autos instrução da Secex/CE relativa ao TC 015.021/2015-7 (peça 26, p. 215-232) em que foi determinada a citação, além do próprio IEC, dos integrantes do quadro societário (peça 26, p. 229), tal como alvitrado na presente instrução. Em outro processo a cargo da Secex/CE, TC 015.043/2015-0, idêntica solução foi adotada.

31. O Convênio 701485/2008 (peça 1, p. 30-47) foi celebrado entre Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer. Para a execução da avença, o instituto contratou a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ: 07.045.650/0001-17; v. relação de pagamentos efetuados: peça 1, p. 60; e Notas Fiscais 30 e 31: peça 1, p. 67-68; e Contrato 03/2008: peça 1, p. 64-66).

32. O Sr. Danilo Augusto dos Santos acostou aos autos a Nota Técnica CGU 3096 (peça 26, p. 166-179, de 17/12/2010), que apontou diversas irregularidades graves em relação às empresas:

32.1. a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades;

32.2. a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira (v. peça 22, p. 3, credenciadora do convênio em tela no Siconv), atua como procuradora da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, contratada para execução do convênio em tela;

32.3. nas cotações empreendidas pelo IEC, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda sagrou-se vencedora 16 vezes, no valor de R\$ 5.689.000,00, dentre 19 cotações no valor total de R\$ 9.204.000,00;

32.4. a referida empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. não foi localizada pela CGU no endereço constante do cadastro da Receita Federal;

32.5. a CGU considerou grave os fatos narrados na nota técnica, com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, e concluiu pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais recomendou ao Ministério do Turismo:

32.5.1. de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta nota técnica;

32.5.2. rever as prestações de contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de ‘a aprovar’, e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

33. O Sr. Danilo Augusto dos Santos apresentou suas alegações de defesa (peças 26-27), alegando, em síntese, ter sido vítima de uma fraude praticada pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, que geria, de fato, o IEC, tendo cometido vários danos ao erário na execução de convênios federais.

34. O exame atento das atas das assembleias do IEC (peça 26, p. 36-155 e peça 26, p. 11-13) permite verificar a presença permanente, desde a fundação, da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ocupando as diversas funções de presidente, tesoureira e secretária. Em outro processo do IEC, cuja instrução também está a cargo da Secex/CE, diante da revelia do Sr. Danilo Augusto dos Santos, a instrução de peça 57 do TC 015.043/2015-0 reproduziu as alegações de defesa do aludido responsável no TC 015.021/2015-7 (peças 53-55; as instruções dos TC's 015.043/2015-0 e 015.021/2015-7 estiveram a cargo da mesma auditora da Secex/CE), cujo excerto foi coligido a seguir. Verifica-se que em dois dos processos mencionados na instrução do TC 015.021/2015-7, a Sra. Idalby foi acusada de ter ludibriado os responsáveis arrolados nos respectivos autos, conforme o excerto seguinte:

50. Verifica-se, nas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, no TC. 015.021/2015-7. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

51. A Sra. Eurides Farias Matos também informou naqueles autos que foi alertada que havia uma pessoa ligada a Sra. Idalby falsificando sua assinatura.

52. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

53. A Sra. Eurides ainda informou que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

35. O Sr. Danilo Augusto dos Santos acostou aos autos notícia veiculada pela revista Veja (peça 26, p. 157-160), em 4/10/2016, dando conta das inúmeras fraudes constatadas no MTur com verbas parlamentares, com menção explícita à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, e um outro instituto, Instituto Recriar, utilizado para o desvio de recursos públicos.

36. O Sr. Danillo Augusto dos Santos também coligiu aos autos a matéria da Folha de São Paulo, de 22/4/2010 (peça 26, p. 163-164), intitulada “ONGs fazem ‘rodízio’ para driblar limites de repasse de emendas”, que faz referência explícita a diversos integrantes do IEC, entre eles a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e aos irmãos Quevedo, cujo excerto reproduz-se a seguir:

Três ONGs que receberam recursos do Ministério do Turismo têm vinculações entre si e pagam com dinheiro público empresas representadas pelos próprios associados.

A Folha apurou que integrantes dessas entidades respondem a ações na Justiça e subcontratam empresas com problemas judiciais. Órgãos de controle e o próprio ministério investigam se a troca de funcionários e subcontratação das mesmas empresas são usadas para driblar o teto de repasses imposto pelo governo.

A PAB (Premium Avança Brasil), com sede em Luziânia (GO), o IEC (Instituto Educar e Crescer), do Distrito Federal, e Equipe Chakart, de Goiânia (GO), receberam R\$ 11,6 milhões do Ministério do Turismo nos últimos três anos. Em 2009, Ao menos 19 congressistas destinaram recursos a elas.

Desde o ano passado o ministério impôs uma restrição de valor de recebimento por entidade, de R\$ 1,8 milhão por ano. O temor do ministério é que essas vinculações entre as entidades sirva para driblar o teto daqui para a frente.

O IEC, que recebeu R\$ 3,6 milhões em três anos, já teve como presidente Idalby Cristine Moreno Ramos, que hoje é secretária da entidade e já foi contratada pela concorrente PAB para prestar assessoria. A mãe dela, Mônica Moreno Ramos, é conselheira da PAB, que recebeu R\$ 7,1 milhões em entre 2007 e 2009. O IEC também se liga à Chakart, que recebeu R\$ 900 mil desde 2007.

Esses valores são o que efetivamente foi pago. As três entidades ainda têm recursos a receber desses anos.

Em 2009, o IEC teve empenhado R\$ 800 mil para realizar a Copa Planalto de Fórmula 400. Uma das subcontratadas foi a Associação Sociocultural e Desportiva do Estado de Goiás, cujo responsável pelo site é Guerino Luiz Persico, o Luiz Foguete. Luiz aparece como procurador da Chakart.

Os representantes do IEC estão envolvidos em ações na Justiça. Idalby e os irmãos Caroline e Robson Quevedo respondem a processo em Mato Grosso por desvio de recurso.

Robson da Rosa Quevedo, que é réu na mesma ação que Idalby, já foi vice-presidente do IEC e é irmão de Caroline da Rosa Quevedo. Caroline, que é tesoureira do IEC, aparece como representante da empresa Conhecer Consultoria, que já foi subcontratada pelo IEC.

37. Como mencionado anteriormente, o Instituto Educar e Crescer foi fiscalizado pela CGU, que evidenciou inúmeras irregularidades graves (peça 26, p. 166-179, de 17/12/2010). O instituto também é investigado pelo Departamento de Polícia Federal (v. peça 23, p. 152-160): por meio do Ofício 0989/2016 - IPL 0989/2011-4 SR/DPF/DF – Delefin, de 10/2/2016 (peça 23, p. 153-158) foi solicitado cópia digital completa dos processos dos convênios firmados pelo Ministério do Turismo com o Instituto Educar e Crescer IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) e a entidade Premium Avança Brasil - PAB (CNPJ 07.435.422/0001-39). O anexo ao mencionado ofício reproduz quadro com dezenas de convênios, envolvendo milhões de reais repassados para as mencionadas instituições (peça 23, p. 154-158). O Memorando 0170/2016/CGCV/DA/SE-MTur (peça 23, p. 159-160) relaciona dezenas de convênios celebrados pelas aludidas empresas.

38. O TC 015.043/2015-0, cuja instrução está a cargo da Secex/CE, também trata de convênio do Mtur com o Instituto Educar e Crescer. Por oportuno, reproduz-se a seguir trecho da instrução de peça 57 do aludido TC 015.043/2015-0, que descreve o ambiente de atuação do IEC, os processos de tomada de contas especiais instaurados nessa E. Corte de Contas e que guarda perfeita sintonia com o objeto tratado nos presentes autos, *in verbis* (os TC's 015.043/2015-0 e 015.021/2015-7 tiveram a mesma auditora como instrutora):

43. Embora o Sr. Danilo Augusto dos Santos não tenha apresentado alegações de defesa em resposta a citação realizada por meio do ofício citatório (peça 20), o mesmo apresentou alegações de defesa que compõem a peça 39 do TC 015.021/2015-7, referente a TCE que foi instaurada em decorrência da impugnação total das despesas de outro convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), que poderão ser aproveitadas no presente processo.

44. Naquela oportunidade o Sr. Danilo Augusto dos Santos informou, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Fabrício David de Souza Gouveia, OAB-GO 22.784, cuja procuração encontra-se à peça 40 do TC 015.021/2015-7, que:

a) jamais exerceu a gestão, administração ou qualquer atribuição à frente da sociedade civil sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC), embora tenha figurado como associado na qualidade de “presidente”, a partir de 27/10/2008 quando foi então convidado pelas Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos de Melo para fazer parte do quadro diretivo, conforme demonstra a Ata da 5ª Assembleia Geral (peça 39, p.42);

b) Declarou que foi enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (conhecida como “Bia”) para associar-se ao Instituto, com o objetivo premeditado de utilizarem o seu nome para ser responsabilizado, posteriormente, pelas ilicitudes e irregularidades que viriam a ser cometidas por ela, juntamente com outras pessoas que formavam um grupo de aproveitadores;

c) jamais representou o Instituto perante empresas privadas para negociar prestação de serviços ou formar conluio para fraudar licitações ou desviar verbas públicas. Da mesma forma, jamais compareceu a quaisquer bancos para abrir conta bancária ou movimentar eventuais dividendos existentes em contas bancárias.

d) foi nomeado como presidente do Instituto apenas pro forma para compor o quadro diretivo, já que o mesmo residia (e ainda reside) na cidade de Goiânia – GO, além do que, naquele momento o mesmo não possuía tempo disponível para exercer outra atividade já que trabalhava lecionando na Faculdade Centro de Estudos Octávio Dias de Oliveira (CNPJ 06.152.582/0001-08) de segunda à sexta-feira das 07:15 h às 11:40 h e, das 20:00 h às 22:40 h, além de trabalhar na Ortopedia Clínica Ortopedia Ltda (CNPJ 37.356.474/0001-80) no horário entre 13:00 h às 19:00 h, como fisioterapeuta.

e) sequer comparecia ou participava das Assembleias Extraordinárias realizadas em nome do Instituto, da mesma forma que jamais visitou qualquer órgão, banco ou empresa em nome do Instituto, sendo que figurava como membro da sociedade sem fins lucrativos diante da confiança que, até então possuía perante a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

f) que a sua confiança em relação a Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos acabou no momento em que assistiu um programa de televisão (“Fantástico”) no ano de 2010, o qual noticiou sobre o golpe aplicado por várias ONGs que se apropriavam de recursos públicos, sendo que dentre elas foi citado o Instituto Educar e Crescer e mencionado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

g) os documentos que evidenciam naqueles autos a sua conduta/ responsabilidade, tais como, termo de convênio (peça 1, p.73-107) datado de 11/5/2009, Ofício IEC 006/2009 e a prestação de contas de 22/9/2010 não foram assinados por ele, mas que provavelmente foram falsificados ou alterados como forma de atribuir-lhe responsabilidade;

h) o nome da Sra. Sra Idalby Cristine Moreno Ramos é citado em reportagens (peça 39, p. 59-67, (TC 015.021/2015-7), juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, também responsável neste processo, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, entre elas o IEC. Referida Senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas, entre elas, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo. Notícias disponibilizadas na internet (peça 39, p. 59-67), a partir de publicações da VEJA.com e Folha de São Paulo, onde o nome da

45. De fato, segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 4), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

46. Da tabela acima se verifica que desde o início da vigência daquele convênio 703335/2009, em 11/5/2009, três gestores passaram pela presidência do IEC, no entanto, no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos em 5/6/2009, o IEC já era presidido pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, dessa forma, esta última é que deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o IEC.

47. A responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos só foi mantida naqueles autos, em razão de alguns documentos acostados aos autos evidenciarem que as mudanças ocorridas no quadro do IEC se deram de forma diversa do cadastrado no sistema CNPJ: o termo de convênio foi assinado em 11/5/2009 pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de presidente (peça 1, p. 107); e a prestação de contas final dos recursos foi encaminhada também pelo Sr. Danillo, na condição de presidente, na data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 163).

48. Pesquisando no Site do TCU a quantidade de processos tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), encontra-se o total de 22 processos. Em apenas quatro desses processos (TC 018.568/2015-7, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5 e 000.734/2015-2), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, encontra-se como responsável.

49. Verifica-se em um desses processos, o TC 018.568/2015-7, que trata do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra Eurides Farias Matos (peças 17-18), que essa pessoa foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira proprietária do Instituto Educar e Crescer.

50. Verifica-se, nas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, no TC 015.021/2015-7. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

51. A Sra. Eurides Farias Matos também informou naqueles autos que foi alertada que havia uma pessoa ligada a Sra. Idalby falsificando sua assinatura.

52. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

53. A Sra. Eurides ainda informou que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

54. Ante o exposto, em que pese a revelia do Sr. Danillo Augusto dos Santos, nos presentes autos, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável no TC 015.021/2015-7 (peça 39), juntamente com as informações constantes do TC 018.568/2015-7 (peça 17-18), trazidas pela Sra. Eurides Farias Matos, são suficientes para demonstrar que o mesmo foi alçado à Presidência do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido qualquer papel na gestão irregular do Instituto. Diante disso, propõe-se a exclusão do seu nome do polo passivo nos presentes autos.

55. Por outro lado, considerando, todas as evidências presentes nos autos quanto a real responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo à frente da gestão do Instituto Educar e Crescer (IEC), inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto, propõe-se que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

56. Considerando, ainda, ser a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo a real gestora do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), entende-se que deva ser ponderada a possibilidade de inclusão do nome da referida senhora no rol de responsáveis em todos os processos de tomada de contas especial que tramitam no Tribunal, em nome do Instituto Educar e Crescer:

	Processo	Responsáveis	Situação
01	025.025/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/CE
02	032.122.2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo,	Aberto – Secex/PE
03	013.840/2016-9	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/GO
04	013.824/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/BA
05	009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEducação
06	000.412/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto- Secex Acre
07	009.004/2016-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/RN
08	016.819/2014-4	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEd
09	018.386/2015-6	Ana Paula de Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – Secex/SC
10	006.737/2014-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Encerrado
11	018.568/2015-7	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/CE
12	015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/SC
13	018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
14	015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
16	018.395/2015-5	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Aberto – Secex/SC
17	015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto
18	015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
19	018.305/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Aberto – Secex/CE
20	016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
21	029.651/2013-1	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – secex
22	000.734/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e outros	Aberto – Secex Desenvolvimento

57. Das evidências mencionadas no item 55, quanto a responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello, podemos apontar:

a) as atas das assembleias realizadas pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), peça 39, p. 20-58, do TC 015.021/2015-7, copiada para o presente processo (peça 53), nas quais verifica-se que a referida Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello, desde a criação do Instituto Educar e Crescer, em 08/12/2004, sempre esteve presente no Instituto, ocupando os cargos de: presidente (25/9/2004 a 20/03/2008), Secretária (2/4/2008 a 31/5/2010), Secretária/Tesoureira (23/8/2009 a 15/1/2010);

a.1) embora conste como sócia presidente na data da criação (8/12/2004), no CNPJ da Receita Federal, já nas atas das assembleias consta como presidente do IEC desde 25/9/2004.

b) TC n. 018.568/2015-7, que trata de convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), onde se constatou, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), copiadas para o presente processo (peças 54 e 55), que a mesma foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira gestora do Instituto Educar e Crescer;

c) notícias disponibilizadas na Internet (peça 39, p. 59-67 do TC 015.021/2015-7, copiadas para o presente processo, peça 53), a partir de publicações da VEJA.com e Folha de São Paulo, onde o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, é citado várias vezes, juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, também responsável neste processo, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, entre elas o IEC. Referida Senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas, entre elas, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

39. O patrono do Sr. Danilo Augusto dos Santos, após apreciar os elementos coligidos aos autos pelo Ministério do Turismo em resposta à diligência requisitada, arguiu (peça 27) que os documentos em comento corroboram terminantemente os argumentos defensivos esposados pelo Sr. Danilo em suas alegações de defesa (peça 26), de modo que prestam a demonstrar, uma vez mais, a patente ilegalidade da responsabilização que erroneamente lhe foi atribuída e, por conseguinte, confirmar a imperativa necessidade de excluí-lo do polo passivo da presente TCE. Argumenta que (peça 27):

Nesse sentido, sobrelevam-se os seguintes elementos probatórios: (1) no extrato de proposta de convênio trazido pelo MTur, consta como responsável pela realização do credenciamento da proposta junto ao SICONV, em nome do INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, a senhora CAROLINE DA ROSA QUEVEDO, membro daquela mesma família referida nas alegações de defesa como protagonista dos esquemas fraudulentos de que aparentemente trata esta TC (p. 3, peça 22); (2) nos autos da prestação de contas do convênio em questão, encontra-se o "Termo de Compromisso" de p. 16, peça 23, datado de 10 de maio de 2009, em que consta assinatura atribuída ao senhor DANILLO na condição de presidente, sendo que, conforme minuciosamente aclarado em sua defesa (peça 26), o ora manifestante já se encontrava afastado do cargo de presidente do IEC (formalmente, já que de fato nunca o exerceu) desde 03 de abril de 2009, o que endossa a suspeita de falsidade ideológica; e (3) da mesma forma, novamente à peça 23, na p. 46, lê-se a "Declaração Conveniente" supostamente rubricada pelo senhor DANILLO, na qualidade de presidente do IEC, também datada de 10 de maio de 2009 e, por óbvio, após o seu afastamento formal do cargo.

40. No TC 015.043/2015-0 (mencionado anteriormente), similar ao objeto tratado em tela, a proposição do Convênio 705070/2009 ao MTur e sua execução ocorreram durante o período em que o Sr. Danilo Augusto dos Santos estivera afastado formalmente do IEC (período de 3/4/2009 a 31/5/2010, conforme atas 7ª e 11ª de Assembleias Extraordinárias: peça 26, p. 126 e p. 146). Naquele processo,

durante o mencionado período, em que esteve formalmente afastado, houve a proposição do Convênio 705070/2009 ao MTur e sua execução, conforme abaixo:

- 40.1 a proposta de convênio foi feita em 30/4/2009 (peça 14, p. 7, do TC 015.043/2015-0);
- 40.2 o convênio vigeu de 24/9/2009 (data da assinatura do seu termo) a 23/12/2009 (peça 14, p. 7, do TC 015.043/2015-0);
- 40.3 as Ordens Bancárias 09OB80194012, 09OB80194112 e 09OB80194212 foram emitidas em 8/12/2009 (peça 1, p. 71, do TC 015.043/2015-0);
- 40.4 durante o período de vigência do convênio exercia a presidência/vice presidência a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao passo que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo exercia as funções cumulativas de secretária/tesoureira (v. quadro relacionado às atas das assembleias na peça 26, p. 11-13).
41. Nos casos de fraude ou desvio de finalidade da sociedade empresária, o E. TCU tem decidido pela desconsideração da personalidade jurídica com vistas a alcançar as pessoas físicas dos sócios, consoante excerto abaixo reproduzido do TC 028.566/2014-9, Acórdão 13196/2016 - TCU - 2ª Câmara, também relacionado a convênio celebrado pelo Ministério do Turismo:

13. Nesses termos, acompanho o MPTCU pela complementação da citação do ex-prefeito e acresço a citação da pessoa física proprietária da empresa envolvida nessa possível fraude, pois, em face da existência de dolo do sócio daquela empresa, torna-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.

14. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui situação excepcional, que “não pode [ser] utilizado como instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos” (acórdão 8.603/2016 - 2ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo); é necessária a presença de requisitos que legitimem sua aplicação, bem explicitados no REsp 1325663/SP (relatora, ministra Nancy Andrighi), de cuja ementa transcrevo excerto:

“Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.”

15. Conforme enunciou o ministro-substituto Weder de Oliveira, no voto condutor do acórdão 4.407/2016 – 1ª Câmara:

“43. Evidencia, ainda, que, para a aplicação da teoria, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo Código Civil, a aplicação do instituto.”

16. As questões apresentadas nestes autos, como evidenciadas pelo MPF, caracterizam fartamente a existência de abuso de direito, o que justifica a desconsideração das personalidades jurídicas das sociedades empresárias envolvidas. Embora haja divergência jurisprudencial acerca de tal providência ser efetuada por meio de despacho do relator, filio-me ao entendimento sintetizado no acórdão 1.891/2010 – Plenário (relator o ministro Walton Alencar Rodrigues), assim ementado:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO COLEGIADO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso de direito, será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental.

2. Ao decidir pelo levantamento do véu da personalidade jurídica, o Tribunal indicará os administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito, que responderão pelo dano imposto ao Erário.

3. Somente se procederá à citação dos sócios ou administradores responsáveis pelo abuso de direito, após a deliberação do Tribunal acerca da desconconsideração da *personalidade jurídica da empresa responsável pelo dano ou beneficiada com pagamentos irregulares*”

17. Destaco que, embora o débito tratado nestes autos não seja materialmente relevante, merece reprovação pelo Tribunal, considerando: (i) a ofensividade da conduta dos agentes; (ii) o elevado grau de reprovabilidade do comportamento; e (iii) o arrolamento dos mesmos responsáveis em outros processos que tratam de situações análogas.

42. Em conformidade com a jurisprudência do E. TCU e com as instruções anteriores de processos relacionados com o IEC, em que se promoveu a citação das pessoas físicas dos integrantes do quadro social do aludido instituto, alvitra-se que seja desconsiderada a personalidade jurídica do Instituto Educar e Crescer, com vistas à citação, além do próprio instituto, das pessoas físicas dos sócios, a saber (v. peça 3): Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, que poderá, se o assim o desejar, encaminhar novas alegações de defesa aos autos.

43. A CGU, por meio da Nota Técnica 3.096/2010 (peça 26, p. 166-178) apresentou irregularidades graves em relação a diversos convênios, dentre eles o tratado nos presentes autos. O quadro abaixo demonstra de forma sintética as irregularidades encontradas:

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010
Não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos
Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes
Relação entre as empresas que apresentaram cotação
Existência de vínculo entre as convenientes
No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos
A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento

44. Alvitra-se que, além das irregularidades técnicas e financeiras mencionadas no item 11, supra, os responsáveis sejam instados a apresentar alegações de defesa relacionadas às graves irregularidades evidenciadas na mencionada Nota Técnica CGU 3.096/2010, que maculam a aplicação dos recursos do convênio em tela.

CONCLUSÃO

45. A instrução anterior (peça 4) alvitrou a citação solidária do Instituto Educar e Crescer (IEC) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos e a realização de diligência ao Mtur, requisitando os elementos encaminhados anteriormente a título de prestação de contas final do convênio em tela.

46. O Mtur encaminhou, em resposta, os elementos de peças 21-25. O Sr. Danillo Augusto dos Santos encaminhou suas alegações de defesa através das peças 26-27.

47. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo constituiu pessoalmente (e não como presidente do IEC) procuradores para defendê-la nos presentes autos, embora não seja ainda parte do mesmo. O IEC, por sua vez, que é parte, representada pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, que não possui

poderes para representar o Instituto Educar e Crescer, redigiu procuração outorgando poderes aos mesmos advogados da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Em termos processuais, formalmente, o IEC encontra-se revel, uma vez que apresentou suas alegações de defesa através de procuradora não constituída adequadamente.

48. Não obstante essa falha de representação do IEC, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos permitiram lançar novas luzes sobre os fatos relacionados ao convênio em tela. Diversos aspectos foram ressaltados ao longo da instrução que maculam as presentes contas e instruções de outros processos relacionados ao IEC foram coligidos para os presentes autos.

49. Em razão das conclusões obtidas, em conformidade com a jurisprudência do E. TCU, alvitra-se que seja desconsiderada a personalidade jurídica do Instituto Educar e Crescer, à semelhança de outros processos instruídos anteriormente pela Secex/CE e por outras secretarias, com a renovação das citações ao IEC e aos integrantes do quadro social do instituto, como evidenciado na peça 3.

50. O Sr. Danilo Augusto dos Santos já foi citado e apresentou suas alegações de defesa, que não foram apreciadas no mérito na presente oportunidade. A análise de mérito restou postergada para apreciação em conjunto com as demais citações. Assim, o Sr. Danilo Augusto dos Santos, na nova renovação das citações, poderá, se o assim o desejar, encaminhar novas alegações de defesa aos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) **desconsiderar a personalidade jurídica** do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) para que os integrantes do quadro societário respondam solidariamente pelo débito quantificado nestes autos;

II) **realizar a citação solidária** dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/2/2009	300.000,00

Responsáveis solidários (v. peça 3):

- 1) Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04);
- 2) Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);
- 3) Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e
- 4) IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11);

Condutas das responsáveis:

Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo: na condição de gestora de fato do Instituto Educar e Crescer, conforme alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos (peça 26-27) e da Sra. Eurides Farias Matos, respectivamente no TC 015.021/2015-7 (peça

39) e no TC 018.568/2015-7 (peças 17 e 18), e evidências constantes da Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 26, p. 166-178): não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido instituto por meio do Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008; peça 1, p. 30-47);

Ana Paula de Rosa Quevedo: na condição de gestora de fato do Instituto Educar e Crescer, em conjunto com a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, conforme alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos e evidências constantes da Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 26, p. 166-178): não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido instituto por meio do Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008; peça 1, p. 30-47);

Danilo Augusto dos Santos: na condição de presidente da entidade conveniente, deixou de apresentar a documentação necessária à perfeita demonstração de que os recursos conveniados foram utilizados corretamente na promoção da festividade intitulada Réveillon 2009 – Municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu;

IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de entidade conveniente, deixou de apresentar a documentação necessária à perfeita demonstração de que os recursos conveniados foram utilizados corretamente na promoção da festividade intitulada Réveillon 2009 – Municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu;

Ocorrência:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Instituto Educar e Crescer (IEC) por meio do Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008; peça 1, p. 30-47), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Parecer de Reanálise Técnica 438/2014 (peça 1, p. 132-136), do Ministério do Turismo, e na Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 26, p. 166-178), descritas ao longo da presente instrução e reproduzidas abaixo, denotando infração ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992:

Parecer MTur de Reanálise Técnica 438/2014 (peça 1, p. 132-136): item 11, supra

III — RESSALVAS TÉCNICAS

(...)

03 Anúncio em TV

Foi encaminhado VT do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio. (...)

Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários nem totais das inserções. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais.

O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.

04 Inserções em Rádio

Foi encaminhado *spot* do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio (...).

Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos

signatários, nem valores unitários ou totais das inserções. Também não é possível identificar que rádio emitiu o documento. Além disso, o número de inserções constantes destes documentos é inferior ao determinado no Plano de Trabalho. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais.

O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.

05 Material Promocional

Foram encaminhados exemplares dos cartazes e cópia da declaração de recebimento do material (...). São aceitas somente declarações originais.

06 Banner

Não foi encaminhado.

07 Realização do evento

O conveniente encaminhou cópia de uma matéria de um sítio sobre a festa em Uruaçu (...). Entretanto, em busca na internet, percebeu-se que este sítio já não existe mais.

O conveniente encaminhou, também, fotografias (...), porém não é possível visualizar elementos que identifiquem o evento, a cidade e a data de sua realização. Também não é possível identificar a aplicação da logomarca do MTur.

08 Apresentações artísticas, musicais

Não foi possível comprovar a realização do evento. Ressalta-se que o Plano de Trabalho foi aprovado com vício de origem, uma vez que não foram especificadas as atrações que deveriam ser contratadas para se apresentar nos eventos.

09 Itens de Infraestrutura

Não foi possível comprovar a realização do evento.

10 Contratação de Serviços

Nada foi encaminhado.

11 Declaração de realização do evento

Foi encaminhada cópia da declaração (...). Somente originais são aceitas.

12 Declaração de exibição do vídeo institucional

Não foi encaminhada.

13 Declaração de Autoridade Local

Foi encaminhada cópia da declaração referente ao evento em Uruaçu. Somente originais são aceitas. Nenhuma declaração referente ao evento em Alexânia foi encaminhada.

14 Apoios e patrocínios

Nada foi encaminhado.

(...)

IV- RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com as peças que instruem o processo, a análise relativa à EXECUÇÃO FÍSICA, quanto ao alcance do objeto do Convênio MTur: 701485/2008, em atenção às normas e procedimentos legais aplicáveis, fez concluir que:

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a

EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatações no item RESSALVAS TÉCNICAS.

Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 26, p. 166-178): item 43, supra

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010
Não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos
Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes
Relação entre as empresas que apresentaram cotação
Existência de vínculo entre as convenientes
No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos
A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento

b) **informar aos responsáveis** no bojo dos ofícios de citação, que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem “b.2” acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível.

c) **encaminhar**, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução.



SECEX-CE, em 28 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFCE – Matr. 311-5